



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

|   |                                 |
|---|---------------------------------|
| <b>Autor</b><br>Deputado Paulo Pereira da Silva | <b>Partido</b><br>Solidariedade |
|---|---------------------------------|

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Emenda Nº \_\_\_\_\_

Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV inovou ao requerer a existência de prova material CONTEMPORÂNEA, tanto para demonstração de união estável quanto para a demonstração de dependência econômica para condição de dependente, ou seja, para os requerentes de pensão por morte.

Até então não havia nenhuma restrição ao meio de prova para demonstração de união estável, nem de dependência econômica. Nesse sentido, a jurisprudência, principalmente a Turma Nacional de Uniformização (TNU), por sua súmula 63, admitiu qualquer meio de prova, inclusive, a prova exclusivamente testemunhal para fins previdenciários.

A nova legislação retira da união estável o direito a ser considerado dependente de primeira classe se não dispor de documentos contemporâneos.

Ocorre que, claramente, a exigência de prova material contemporânea fere o art. 226 da Constituição Federal, bem como a legislação Civil, que sempre equipara a união estável ao casamento, ou seja, a Constituição garante à união estável o caráter de casamento. Frisa-se que a Constituição Federal trata da família



em seu artigo 226 e a define como a “base da sociedade”, conferindo a ela especial proteção do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, não pode a legislação previdenciária trazer restrições a esta condição.

**ASSINATURA**

**Dep. Paulo Pereira da Silva  
Solidariedade/SP**



CD/19149.49075-48